

**TC 007.689.2012-8**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado/PB

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, durante o exercício de 2008, relacionadas às obras públicas em execução naquele município.

## HISTÓRICO

2. A presente representação foi encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, (peça1, p.2-6), *in verbis*:

(...)

4) Encaminhar cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União;

(...)

3. De modo a atender a essa determinação, foi encaminhada a esta Corte de Contas, cópia do processo TC 06.625/09, originado da inspeção realizada pelo TCE/PB entre os dias 25/06 a 03/07/2009, na PM de Cruz do Espírito Santo, que teve por objeto nove obras em curso durante o ano de 2008, executadas com recursos próprios ou em parceria com o Governo Federal, que perfaz o montante de R\$ 1.493.274.90 (peças 1-18).

4. O relatório, resultado desta auditoria (peça 12, p.41-55 e peça 13, p.1-9), tratou-se de análise detalhada dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras selecionadas, e expôs os indícios de irregularidades encontrados em cada uma delas.

5. Dentre as mesmas, seis envolveram recursos federais e estão sob a competência do TCU, são elas: serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes, construção de banheiros populares a pessoas carentes do município, construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, esgotamento sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo, esgotamento sanitário do Conjunto Julia Paiva e Francisco Cunha.

6. Importa consignar, por fim, que faz parte dos autos o recurso de reconsideração (peças14-17, peça 18, p.1-46) impugnado ao Acórdão supramencionado, a análise técnica realizada do mesmo (peça 18, p. 48-50) e o Acórdão AC1 - TC - 2243/2011 (peça18, p.56), que nega provimento ao pleito.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8. Além disso, o TCE/PB possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

9. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

10. O exame técnico limitar-se-á às obras que envolvem recursos federais, e de forma a melhor sistematizá-lo será subdividido por obra:

- a) serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo;
- b) serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes;
- c) construção de banheiros populares a pessoas carentes do município;
- d) construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva;
- e) esgotamento sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo;
- f) esgotamento sanitário do Conjunto Julia Paiva e Francisco Cunha.

### a) Serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo

11. Segundo o relatório de auditoria (peça 12, p.41-55, e peça 13, p.1-9), trata-se de obra executada mediante o Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711) firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF e a PM de Cruz do Espírito Santo.

12. De acordo com o quadro síntese da obra (peça 12, p.42), ao menos duas contratações foram realizadas para executá-lo, com a empresa Rio Norte Construções Ltda., o contrato s/n no valor de R\$211.685,43, e com a DR Projetos e Construções Ltda., o contrato 8/2007, no valor de R\$ 89.191,90.

13. No entanto, foram registrados pelos auditores pagamentos efetuados em nome da empresa Hazen Engenharia Ltda., correspondentes aos gastos efetuados com a obra até o exercício de 2008, que somaram o montante de R\$ 342.856,11.

14. Com a decisão do Acórdão AC1 –TC– 1723/2010 (peça1, p.2-6), o então Prefeito de Cruz do espírito Santo, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, impetrou recurso de reconsideração (peças 14-17, peça 18, p.1-46) e se pronunciou sobre todas as obras objeto da auditoria, incluindo as que envolviam recursos federais.

15. Neste documento, “alertou” tratar-se de obra realizada por intermédio do Convênio 511711 (CR-0168459-73), com vigilância rigorosa da Caixa Econômica Federal no acompanhamento e liberação das parcelas, e que se encontrava na situação de **adimplente e concluído**, segundo documento disponível no site do portal da transparência (peça 14, p.16).

16. Não obstante isso, anexou cópia do contrato realizado com a Hazen Engenharia Ltda., (peça 14, p.17-22), custeado com recursos próprios, que, de acordo a documentação encaminhada pelo mesmo (peça 14, p.23-69 e peça 15, p. 1-4), **não** é parte do contrato de repasse.

17. Segundo o “relatório - situação do processo” expedido na CEF, em 28/05/2008 (peça14, p.24), o início da obra ocorreu em 11/11/05, seu término em 15/7/07 e a prestação de contas final se deu em 7/2/08, no total de R\$ 224.393,04, sendo: R\$ 200.000,00 - recursos federais, R\$ 17.268,61 - contrapartida municipal e R\$ 7.124,43- rendimentos.

18. Apesar de a prestação de contas final ter sido realizada em **7/2/2008**, entre os documentos apresentados está o “Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto” (peça14, p.25), em que o ateste, realizado pela PM de Cruz do Espírito Santo, está datado de **2/6/2008** e assinado pelo ex-prefeito Rafael Fernandes de Carvalho Jr., pelo responsável técnico Gúbio Mariz, engenheiro civil



(Crea 160566882-6), e pelo representante legal do Contratado Benigno Pontes de Araújo, ambos da DR Projetos e Construções Ltda.

19. Também em 2/6/2008, foi emitida a “Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos-OGU” para o contrato de repasse em comento (peça 14, p.26), devidamente assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, pelo contador e pelo então Prefeito, contendo as seguintes informações, abaixo sintetizadas:

| Pagamentos | Credor                | CNPJ              | Data da quitação | Valor (R\$) | Cheques | NF*    |
|------------|-----------------------|-------------------|------------------|-------------|---------|--------|
| 1º         | Rio Norte Const. Ltda | 033.21045/0001-56 | 29/12/2005       | 24.075,64   | 900001  | 000119 |
|            | Rio Norte Const. Ltda | 033.21045/0001-56 | 29/12/2005       | 318,99      | 900001  | 000119 |
| 2º         | Rio Norte Const. Ltda | 033.21045/0001-56 | 03/03/2006       | 110.160,56  | 900002  | 000123 |
|            | Rio Norte Const. Ltda | 033.21045/0001-56 | 03/03/2006       | 7.174,69    | 900002  | 000123 |
| 3º         | Rio Norte Const. Ltda | 033.21045/0001-56 | 04/05/2006       | 16.994,15   | 900003  | 000059 |
|            | Rio Norte Const. Ltda | 033.21045/0001-56 | 04/05/2006       | 1.250,65    | 900003  | 000059 |
| 4º         | DR construções        | 07913242/0001-15  | 07/08/2007       | 8.524,28    | 900004  | 000337 |
|            | DR construções        | 07913242/0001-15  | 07/08/2007       | 47.519,00   | 900004  | 000337 |
|            | DR construções        | 07913242/0001-15  | 07/08/2007       | 8.375,08    | 900004  | 000337 |

\*dado fornecido na relação de bens (peça 14, p.27)

20. No documento “Relação de bens” (peça 14, p.27), que trata de todas as medições efetuadas durante o contrato de repasse, além do ex- Prefeito, assina como único responsável pela execução de toda a obra o Sr. Benigno Pontes de Araújo, da empresa DR Projetos e Construções Ltda.

21. A fim de comprovar os pagamentos supramencionados, foram encaminhadas cópias dos cheques, Notas Fiscais e recibos emitidos pelas empresas Rio Norte Construções Ltda. e DR Projetos e Construções Ltda. (peça 14, p. 31-33, 35-37, 39-41, 59-61).

22. Quanto à documentação referente à empresa Rio Norte Construções Ltda., importa destacar o fato de todos os recibos terem sido emitidos com assinaturas ilegíveis, por pessoas identificadas apenas pela função “Diretor” (peça 14, p.32, 35, 40).

23. Ainda em relação a esta empresa, a última nota fiscal (00059), emitida em 24/4/2006 (peça 14, p.41), trata-se de nota de serviços avulsa, emitida pela Secretaria de Finanças da própria PM de Cruz do Espírito Santo (destinatário), e com preenchimento do CGC incorreto.

24. No que diz respeito aos documentos da empresa DR Projetos e Construções Ltda., o recibo (peça 14, p.60) também está com assinatura ilegível, no entanto há um carimbo de identificação com o nome do representante José Gildeilson Marcelino Jacinto, confirmado como sócio-administrador da empresa, no sistema CPF/CNPJ disponível no TCU (peça 19).

25. No entanto, importa registrar que a assinatura constante neste recibo é distinta de outro, emitido por esta empresa com o carimbo do mesmo representante legal (peça 14, p.64), que faz referência a essa obra (Carta Convite 8/2007), mas **não** é parte do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (peça 14, p.24).

26. Ressalte-se que, em todas as notas fiscais emitidas, tanto pela empresa Rio Norte Construções Ltda., quanto pela DR construções Ltda., há ausência da informação da matrícula CEI da obra, a despeito da exigência legal.

27. Os demais anexos do recurso de reconsideração com referência a essa obra não dizem respeito ao contrato de repasse em análise.

28. A partir da documentação analisada, restou demonstrado o desembolso realizado por intermédio do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 às empresas Rio Norte Construções Ltda. (033.21045/0001-56) e DR construções Ltda. (07913242/0001-15), nos montantes de R\$ 159.974,68 e R\$ 64.418,36, respectivamente.

29. Destaque-se, no entanto, que estas empresas fazem parte do rol de “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” – Rio Norte Construções Ltda. e “Transparência”- DR construções Ltda., deflagradas pela Polícia Federal para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

30. O *modus operandi* identificado nestas diversas operações realizadas pela Polícia Federal no estado da Paraíba consiste sempre na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal.

31. A título de exemplo, e por coadunar-se com a representação em análise, cite-se o registro realizado na ação penal 2006.82.02.000611-1, movida a partir dos trabalhos da operação “carta marcada”, cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados:

o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução.

32. Em vista desses fatos, foi realizada pesquisa na RAIS- Relação Anual de Informações Sociais (peça 20) para averiguar a existência de vínculos empregatícios nestas empresas, assim como a de matrícula CEI – Cadastro específico do INSS da obra em análise, obtendo-se como resposta os seguintes dados:

- a) para a Rio Norte Construções Ltda., no intervalo de tempo 2005 a 2007, inexistente ambos; e
- b) para a DR construções Ltda., no ano de 2007, inexistente cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro deste ano.

33. Oportunamente, cabe acrescentar que, segundo o relatório sagres anexado aos autos (peça 1, p. 10-13), há registro de pagamento efetuado no importe de R\$ 5.583,00 às pessoas físicas “Antônio Vieira da Silva e outros” que fez referência a essa obra e foi efetivado sob o empenho de número 83 (peça 1, p. 10).

34. Todas estas constatações aumentam os indícios de que o objeto desse contrato de repasse não foi executado por nenhuma das duas empresas, tornando-se impossível afirmar que recursos federais financiou esta obra, uma vez que pode, por exemplo, ter sido inteiramente custeada com recursos da Prefeitura, e a verba federal desviada em benefício dos responsáveis.

35. Nesse sentido, vale lembrar que, pela norma dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

36. O Tribunal, ao se pronunciar sobre esse tema (v. g. Decisões 225/2000–2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.031/2011–Plenário), firmou o entendimento de que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

37. De acordo com o Tribunal, a existência física do objeto pactuado, *di per si*, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio

ou congênere, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto, sob pena de presunção de irregularidade na sua aplicação.

38. Nessa linha, observe o trecho abaixo do Relatório do Acórdão 2.804/2012 – Plenário, que tratou deste mesmo assunto:

Ao examinar os elementos constantes dos autos, a **Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos**. O Controle Interno do órgão concedente também não aceitou as justificativas apresentadas na fase interna da TCE.

**Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados**, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, **é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes**.

A responsabilidade das empresas e do sócio e administrador foi fixada com fundamento no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no Acórdão 1.891/2010 - Plenário, em cujo voto consta que “os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais ‘sócios ocultos’ (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS)”. (*grifo nosso*)

39. Em vista dos indícios apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse Contrato de repasse, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) às empresas Rio Norte Construções Ltda. e DR construções Ltda., para encaminhar as cópias dos contratos firmados, o comprovante de matrícula CEI da obra registrado por cada uma das empresas, a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 e dos contratos firmados com as empresas Rio Norte Construções Ltda. e DR construções Ltda. responsáveis por executar as obras, assim como os eventuais termos aditivos firmados, comprovante de matrícula CEI da obra para cada uma das empresas, cópia da prestação de contas final deste contrato de repasse, o ato de designação dos fiscais do contrato, conforme

determinado no art. 67, lei 8666/93; as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra em cada um dos contratos firmados, os boletins de medição, a folha de pessoal da obra, mês a mês, para cada uma das empresas, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

c) à CEF, para que encaminhe a prestação de contas final desse contrato de repasse, assim como cópia mês a mês dos extratos bancários da respectiva conta específica, conta corrente 60001237, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

**b) serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes**

40. De acordo com o relatório de auditoria (peça 12, p.41-55 e peça 13, p.1-9), trata-se de obra executada mediante a realização de dois contratos de repasse, firmados entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF e a PM de Cruz do Espírito Santo.

41. Segundo dados ratificados no site da Caixa Econômica Federal-CEF (peças 21-22), o primeiro, firmado em 2004, trata-se do CR 0171511-70 (Siafi 519713), no valor de R\$ 241.0004,22, e o segundo, firmado em 2005, refere-se ao CR0179497-64 (Siafi 534854), no valor de R\$ 537.282,21.

42. No quadro “Relação de pagamentos efetuados” (peça 12, p.48-49), além de inúmeras pessoas físicas, consta ao menos duas empresas “fantasmas”, a Rio Norte Construções Ltda. e a EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., elencadas respectivamente nas operações “Carta Marcada” e “Transparência”, ambas da Polícia Federal-PF.

43. Conhecidas as contas correntes vinculadas aos contratos de repasse em análise, mediante pesquisa ao sistema Siafi (peças 23-24), tornou-se possível consultar o aplicativo Sagres – disponível no site TCE/PB, e distinguir, ano a ano, os gastos efetuados com essas empresas “fantasmas” nas contas correntes delimitadas (peças 25-26).

**b.1) CR 0171511-70 (Siafi 519713)**

44. Assim, para o Contrato de Repasse 0171511-7 foram identificados os pagamentos de R\$ 140.507,30 à Rio Norte Construções Ltda., nos anos de 2005 e 2006 (peça 25), e de R\$ 95.196,65 à EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., nos anos de 2007 e 2008 (peça 26).

45. Segundo o recurso de reconsideração (peça14-17, peça 18, p.1-46) interposto pelo então Prefeito de Cruz do espírito Santo, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em relação a esse ajuste é relatado que a empresa inicialmente contratada a Rio Norte Construções Ltda. (licitação não encontrada no sagres) estava sob a investigação da polícia Federal e por esse motivo foi realizada nova licitação, a Carta Convite 6/2007, que resultou na contratação da EMS- Empresa de Manutenção Serviços e Construções Ltda.- contrato 6/2007 (também elencada em outra operação da PF- “Transparência”, como “fantasma”).

46. Dessa forma, servirá igualmente para o contrato de repasse ora analisado a mesma linha de raciocínio desenvolvida em relação aos “serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo” (item a), que mencionou o *modus operandis* identificado nas operações da Polícia Federal (item 31), exemplificado na ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 32), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.

47. Utilizando-se dos mesmos procedimentos anteriores, foi realizada pesquisa a RAIS-Relação Anual de Informações Sociais, apenas para a empresa EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., tendo em vista que para a Rio Norte Construções Ltda. já havia sido verificada a falta de vínculos empregatícios e CEI de obras (nos anos de 2005 a 2007, item 33, a), e se constatou a existência de 8 e 16 vínculos empregatícios nos anos de 2007 e 2008, respectivamente, e inexistência de cadastro CEI de obras nesse período (peças 27-28).

48. Em consulta ao Sagres (peça 29), foram averiguados os contratos da EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. com 14 e 20 Prefeituras, nos anos de 2007 e 2008, respectivamente, que resultou num faturamento de R\$ 3.200.861,02.

49. De acordo com as informações dos autos (peça 4, p.39) confirmados no site da CEF (peça 21), este contrato de repasse- CR 0171511-7 está concluído e teve a prestação de contas aprovada.

50. Os mesmos argumentos utilizados anteriormente (itens 34-38) aplicam-se ao caso em questão, haja vista que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio.

51. Neste esteio, a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse contrato de repasse, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) às empresas Rio Norte Construções Ltda. e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., para encaminhar as cópias dos contratos firmados, os comprovantes de matrícula CEI da obra registrado por cada uma das empresas, a Anotação dos responsáveis técnicos pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do Contrato de Repasse CR 0171511-70 e dos contratos firmados com as empresas Rio Norte Construções Ltda. e SEM - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. responsáveis por executá-lo, assim como os eventuais termos aditivos firmados, o comprovante de matrícula CEI da obra para cada empresa, cópia da prestação de contas final deste contrato de repasse, o ato de designação dos fiscais do contrato, conforme determinado no art. 67, lei 8666/93, as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra em cada um dos contratos firmados, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha de pessoal da obra, mês a mês, para cada uma das empresas, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

c) à CEF, para que encaminhe cópia da prestação de contas final desse contrato de repasse, assim como cópia dos extratos bancários da respectiva conta específica, conta corrente 60000036, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

b.2) CR 0179497-64 (Siafi 534854 )

52. No que diz respeito ao segundo Contrato de Repasse 0179497-64, no valor de R\$ 537.282,21, firmado para dar continuidade a essa obra, de acordo com o TCE, foram indicados gastos com pessoas físicas e jurídicas (peça 12, p.48-49), sendo, em consulta ao Sagres (peça 30), ratificados alguns deles.

53. O TCE/PB, por sua vez, informou sobrepreço de R\$ 138.786,60 nessa obra, calculado em cima dos preços unitários fornecidos pela administração municipal, que, segundo informa, inclui a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de aproximadamente 30%.

54. A despeito disso, a obra ter sido executada por administração direta não desnatura o fato de que a entidade executora necessita adquirir bens e/ou serviços para sua realização, e, nesta situação, está obrigada à realização do procedimento licitatório.

55. A adoção do regime de execução por administração direta, por seu turno, não implica necessariamente em economia na condução das obras. É certo que estar-se-iam suprimindo alguns custos indiretos componentes do BDI, contudo prescindir-se-ia da estrutura técnico-operacional de uma empresa especializada, o que poderia representar aumento em outros custos.

56. No entanto, não existem elementos nos autos aptos a comprovar nem que a administração

direta era alternativa mais econômica nem que a contratação de empresa mediante a realização de certame licitatório era inviável.

57. De acordo com o recurso de reconsideração impetrado ao Acórdão AC1 – TC– 1723/2010 (peça 14-17, peça 18, p.1-46) o então Prefeito de Cruz do Espírito Santo, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, afirmou:

(...) em virtude de ainda existir algumas poucas ruas a serem pavimentadas foi realizada a Carta Convite n 13/2007 cuja proponente vencedora, a empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA EM CONSERVAÇÃO LTDA promoveu a conclusão dos serviços, encontrando-se hoje o conjunto Rafael Fernandes 100% pavimentando.

58. Declarou ademais a ocorrência da execução “do contrato de repasse por administração direta”, que de antemão, é contraditória, e anexou cópia da situação do contrato de repasse, regular e adimplente, retirada do sítio da Transparência Pública (peça 15, p.27), ratificado no site da CEF (peça 22).

59. O fato é que ocorreram pagamentos a diversas pessoas físicas e jurídicas (peça 30) e que, apenas com os elementos disponíveis nos autos, não é possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio deste ajuste. Assim, torna-se necessária a realização das seguintes diligências:

a) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia da prestação final do Contrato de Repasse CR 0179497-64; cópia da planilha orçamentária da obra, com a ART do responsável; cópia do projeto para execução da obra, com a respectiva ART do responsável; lista completa de todos os pagamentos efetuados (pessoas físicas e jurídicas), com cópia dos cheques emitidos, das respectivas notas fiscais de pagamentos e recibos; cópia de processo licitatório que resultou na contratação da mão de obra necessária para execução da obra, haja vista os pagamentos terem ocorridos à conta específica do convênio; motivação para contratação de diversas empresas durante a vigência do contrato de repasse, com as respectivas licitações realizadas e contratos firmados (DMS- Comercial de Materiais em Geral e Serviços, Polyefe - Construções Limp. E Conservação Ltda., Pb Lub Com. E Rep. Ltda., Impacto Construções E Incorporações Ltda., T.c. Materiais de Construção Ltda...); cópia do ato de designação dos fiscais do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93.

b) à CEF, para que encaminhe cópia da prestação de contas final desse contrato de repasse, assim como cópia mês a mês dos extratos bancários da respectiva conta específica, conta corrente 6470069, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, desde sua abertura até o encerramento.

**c) construção de banheiros populares a pessoas carentes do município**

60. De acordo com o relatório de auditoria (peça 12, p.41-55 e peça 13, p.1-9), trata-se de obra executada mediante a realização do Convenio 1438/2005(Siafi 556604), firmado entre o Ministério da Saúde/FUNASA e a PM de Cruz do Espírito Santo.

61. Para tanto, houve a realização do Convite 10/2007 (peça 31), que culminou na contratação da empresa KM Construções e Incorporações Ltda., Contrato 10/2007, no valor de R\$ 132.770,29.

62. Destaque-se, no entanto, que essa empresa também faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

63. A esse respeito, no transcorrer dessa instrução, já foi alertado sobre o *modus operandis* identificado nessas operações deflagradas pela Polícia Federal (item 31) exemplificado na ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 32), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.

64. Segundo os dados da obra fornecidos pelo TCE/PB, confirmados a partir do somatório dos

pagamentos realizados a conta vinculada desse convênio (conta corrente-248282 e agência-1268) baixados no aplicativo Sagres (peça 32), houve o pagamento de R\$ 90.312,69 no ano de 2007 e R\$ 13.894,26 em 2008, que somaram R\$ 104.207,00.

65. Em pesquisa a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, para essa empresa nos anos de 2007 e 2008, constata-se a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nesse período (peças 33-34).

66. Importa consignar que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. manteve vínculo com mais de 10 Prefeituras nos anos de 2007 e 2008 (peça 35), não necessariamente como responsável por um único contrato em cada uma delas, tendo em vista que a PM de Santa Cruz do Espírito Santo realizou vários pagamentos a esta empresa, que não mantinham correlação com a conta vinculado do convênio em questão.

67. À época do relatório, o TCE/PB comunicou que o Convênio 1438/2005 encontrava-se em Tomada de Contas Especial (peça 12, p.51-52), informação esta obtida em consulta à Funasa, devido à ausência de envio, por parte da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, de documentos necessários à comprovação da conclusão do aludido convênio.

68. Conforme dados atuais, obtidos no Siafi (peça 36), o Convênio 1438/2005 encontra-se atualmente finalizado e adimplente, foi firmado no valor de R\$ 134.020,62, com início em 19/12/2005 e vigência até 3/10/2010.

69. A despeito disso, e seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvido até então (itens 34-38), a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio.

70. Em vista dos indícios até então apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse Convênio, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) à empresa KM Construções e incorporações Ltda., para encaminhar a cópia do contrato firmado, o comprovante de matrícula CEI da obra, a Anotação do responsável técnico pela execução da obra, cópia dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do Convenio 1438/2005(Siafi 556604) e do contrato firmado com a empresa KM Construções e incorporações Ltda. responsável por executá-lo, assim como os eventuais termos aditivos firmados, o comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa, cópia da prestação de contas final do convênio, o ato de designação do fiscal do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93, as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), os boletins de medição em cada pagamento efetuado, com as Notas Fiscais, contendo o CEI da obra, assim como cópia dos cheques emitidos e os recibos da empresa; e cópia do termo de recebimento final da obra.

c) à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para encaminhar cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste, as prestações de contas parciais e final do mesmo- e suas análises; cópia da ART do responsável técnico pela execução da obra;

d) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convenio 1438/2005(Siafi 556604), conta corrente 248282, agência 1268, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

d) **construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva;**

71. No que diz respeito a essa obra, o relatório de auditoria (peça 12, p.41-55 e peça 13, p.1-9) consigna tratar-se de obra executada mediante a realização do Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673), firmado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal- CEF e a PM de Cruz do Espírito Santo no valor de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 9.000,00 a contrapartida municipal (peça 6, p.44).
72. A PM de Cruz do Espírito Santo, por sua vez, realizou a Tomada de Preços 3/2007 (peça 37), da qual se sagrou vencedora a empresa Hazen Engenharia Ltda., com a proposta de R\$ 308.277,02 (contrato não apresentado).
73. Destaque-se, novamente, o fato de mais essa empresa ser parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.
74. Neste caso em apreço, a única empresa participante da licitação junto com a “Hazen”, a EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. foi igualmente citada nesta operação, como inexistente.
75. Nesta instrução, por várias vezes, alertou-se o *modus operandis* identificado nessas operações deflagradas pela Polícia Federal (item 31), exemplificado por intermédio da ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 32), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.
76. Mediante pesquisa ao Siafi (peça 38), tornou-se conhecida a conta corrente vinculada ao contrato de repasse em análise, e, com esses dados, consultamos o aplicativo Sagres – no site TCE/PB, onde constatamos gastos efetuados com essa empresa, que resultou no montante de R\$306.250,42, ocorrido no ano de 2008 (peça 39).
77. No entanto, ao tentar obter informações da empresa Hazen Engenharia Ltda. na RAIS-Relação Anual de Informações Sociais do ano de 2008, o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente”. Todavia, em relação ao ano de 2007, segundo a RAIS, não foi registrado CEI, mas a empresa teria mantido 10 vínculos empregatícios (peças 40-41).
78. Consigne-se, ademais, que esta mesma empresa, durante o ano de 2008, manteve vínculo contratual com 12 Prefeituras, não necessariamente como responsável por um único contrato em cada uma delas, e recebeu das mesmas a quantia de R\$ 1.609.902,84.
79. Importa destacar que a proposta de preços apresentada pela empresa Hazen Engenharia Ltda. na Tomada de Preços 3/2007 foi assinada em nome do “sócio-diretor” Sandro Silva de Melo (peça 6, p.36-39), em cujas planilhas orçamentárias e cronograma físico financeiro assinaram ele e a engenheira Civil Suely Cristina Silva de Melo, que foi a responsável técnica da obra, conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de 13/1/2008 (peça 7, p. 11).
80. De acordo com a pesquisa realizada no aplicativo CPF/CNPJ, disponível no site do TCU, ambos, Sandro Silva de Melo e Suely Cristina Silva de Melo, são sócios da empresa Hazen Engenharia Ltda.
81. Outra ART faz parte dos autos (peça 16, p.16) e foi inserida por intermédio do recurso de reconsideração (peça 14-17, peça 18, p.1-46) interposto pelo então Prefeito de Cruz do Espírito Santo, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para fiscalização dos serviços de revitalização e urbanização da praça dos conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha, em nome do engenheiro civil Olavo Cabral Batista, que assina vários documentos destes autos, dentre eles, boletins de medição e solicitação de aditivo com planilhas orçamentárias (peça 6, p.47-56).
82. Conforme dados do sítio do Portal da Transparência do Governo Federal (peça 6, p.44), o contrato de repasse 0200938-56 encontra-se atualmente finalizado e adimplente.
83. A despeito disso, e seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvido até então (itens 34-38), a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular

aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio.

84. Em vista dos indícios até então apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse contrato de Repasse, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) à empresa Hazen engenharia Ltda., para encaminhar a cópia do contrato firmado, o comprovante de matrícula CEI da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados, notas fiscais emitidas e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673) e do contrato firmado com a empresa Hazen engenharia Ltda. responsável por executá-lo, assim como os eventuais termos aditivos firmados, o comprovante de matrícula CEI da obra registrada pela empresa, a prestação de contas final deste contrato de repasse; o ato de designação dos fiscais do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93, boletins de medição, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

85. à CEF, para que encaminhe cópia da prestação de contas final desse contrato de repasse, assim como cópia mês a mês dos extratos bancários da respectiva conta específica, conta corrente 66470123, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

**e) esgotamento sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo**

86. De acordo com o relatório de auditoria (peça 12, p.41-55 e peça 13, p.1-9), trata-se de obra executada mediante a realização do Convenio 672/2005(Siafi 556648), firmado entre o Ministério da Saúde/FUNASA e a PM de Cruz do Espírito Santo no valor de R\$ 140.620,00, sendo a contrapartida municipal de R\$ 4.350,00 (peça 9, p.21).

87. Por intermédio do Convite 12/2008, foi selecionada a empresa Hazen Engenharia Ltda., conforme ato de adjudicação e homologação (peça 9, p.13) para “Construção de rede coletora de esgoto com ligações domiciliares e poços de visita no conjunto João Úrsulo”, formalizado no Contrato 12/2008, com valor de R\$ 141.929,93 – superior ao do convênio- (peça 9, p.7-9).

88. Registre-se que não há menção no aplicativo Sagres sobre essa licitação e, em relação ao contrato firmado, as assinaturas da contratada e das testemunhas estão ilegíveis, e não identificadas (peça 19, p.9).

89. Ademais, trata-se da mesma empresa responsável pela “construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva” (item c) - Hazen Engenharia Ltda., que faz parte do rol de empresas “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

90. Mediante pesquisa ao Siafi (peça 42), tornou-se conhecida a conta corrente vinculada ao convênio em análise, e, com esses dados, foram consultados, no aplicativo Sagres – no site TCE/PB, os gastos efetuados com essa empresa, que resultou no montante de R\$142.920,50, tendo sido R\$ 120.563,10 ocorridos no ano de 2008, e R\$ 22.357,42 em 2011 (peça 43).

91. No entanto, conforme relatado acima, ao tentar obter a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais do ano de 2008 para a empresa Hazen Engenharia Ltda., o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (item 76), que se repetiu para o ano de 2011 (peça 44).

92. Nesta instrução, por várias vezes, foi exposto o *modus operandis* identificado nessas operações deflagradas pela Polícia Federal (item 31), que consiste na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para

custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal, exemplificado por intermédio da ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 32).

93. Acerca do presente convênio, há relato da constatação pelo Auditor de Contas Públicas - Rômulo Soares Almeida Araújo da utilização, durante inspeção na obra realizada no período de 3 a 7/11/2008, de mão de obra cujos pagamentos estavam sendo realizados pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, nos seguintes termos:

Na oportunidade da inspeção realizada no período de 03 a 07 de novembro de 2008 foi visitada uma obra de esgotamento sanitário que estava sendo executada no Conjunto Dr. João Úrsulo. Ao ser perguntado se o regime de execução da obra era direta ou indireta, o Engenheiro Olavo Batista apresentou resposta no sentido de que havia uma empresa executando a obra. Informações colhidas do SAGRES reforçam a resposta do Engenheiro, na medida que consta no sistema o empenho e pagamento de R\$ 111.551,50 à firma Hazen Engenharia Ltda. referente aos “serviços de esgotamento sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo.”

Foram coletados os nomes de alguns funcionários presentes (listados abaixo) e consultados no SAGRES. Para surpresa da Auditoria foi encontrado o empenho e pagamento a dois dos funcionários identificados, sendo estes o Sr. João Batista de Souza e Josenildo Camelo, aos quais foram pagos, até setembro de 2008, as quantias de R\$ 5.350,00 e R\$ 2.075,00 respectivamente.(...)

94. Em relação a este relato, importante observar que o engenheiro Olavo Batista trata-se do mesmo que a PM de Cruz do Espírito Santo contratou para fiscalização dos serviços de revitalização e urbanização da praça dos conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha (item 80), conforme ART (peça 16, p. 16).

95. Também nessa obra, a engenheira Civil Suely Cristina Silva de Melo, sócia da empresa Hazen engenharia Ltda. (item 79), foi a responsável técnica pela execução da mesma, conforme a ART, sem data, constante dos autos (peça 9, p. 16).

96. No atual relatório de auditoria foi inserido quadro, resultado da pesquisa realizada no Sagres, que corrobora com a constatação realizada pelo auditor Rômulo Soares Almeida Araújo (peça 13, p.2), e que abaixo será reproduzido:

| Histórico                                          |                                                                                                                                     | Empenho | Data       | Valor pago           | Nome do credor                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|----------------------|--------------------------------|
| 1                                                  | serviços de operacionalidade e manutenção do sistema de esgotamento sanitário deste município no período de 01 a 30 de maio de 2008 | 0001800 | 20/6/2008  | R\$2.675,00          | Joao Batista de Souza e outros |
| 2                                                  | saneamento básico do conjunto Dr. João Úrsulo                                                                                       | 0002064 | 11/7/2008  | R\$2.675,00          | Joao Batista de Souza e outros |
| 3                                                  | operacionalidade e manutenção do sistema de esgotamento sanitário deste município no período de 01 a 31 de julho de 2008            | 0002227 | 1/8/2008   | R\$ 7.072,31         | Joao Batista de Souza e outros |
| 4                                                  | operacionalidade e manutenção do sistema de esgotamento sanitário deste município no período de 01 a 31 de agosto de 2008           | 0002587 | 4/9/2008   | R\$ 2.425,96         | Joao Batista de Souza e outros |
| 5                                                  | operacionalidade e manutenção do sistema de esgotamento sanitário deste município no período de 01 a 30 de setembro de 2008         | 0002833 | 9/10/2008  | R\$2.260,00          | Joao Batista de Souza e outros |
| <b>Total pago a Joao Batista de Souza e outros</b> |                                                                                                                                     |         |            | <b>R\$ 17.108,27</b> |                                |
| 6                                                  | saneamento básico do conjunto Dr. João Úrsulo                                                                                       | 0001447 | 9/5/2008   | R\$2.075,00          | Josenildo Camelo e outros      |
| 7                                                  | operacionalidade do saneamento básico, no período de 01 a 31 de outubro de 2008                                                     | 0003106 | 10/11/2008 | R\$2.260,00          | Josenildo Camelo e outros      |
| <b>Total pago a Josenildo Camelo e outros</b>      |                                                                                                                                     |         |            | <b>R\$ 4.335,00</b>  |                                |
| <b>Valor Total Pago</b>                            |                                                                                                                                     |         |            | <b>R\$ 21.443,27</b> |                                |

97. A esse respeito, e confirmando tais pagamentos, o recurso de reconsideração (peça14-17, peça 18, p.1-46) interposto pelo então Prefeito de Cruz do espírito Santo, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, trouxe aos autos as notas de empenhos, cheques e listagem dos credores envolvidos nos 5 primeiros pagamentos acima especificados: 1 – de 1 a 30/maio (peça17, p.17-19), 2 – 11/julho (peça17, p.20-22), 3– de 1 a 31/julho (peça17, p.23-26), 4 – de 1 a 31/agosto (peça17, p.27-29), 5 – de 1 a 30/setembro (peça17, p.30-32), e o detalhamento do empenho para os dois últimos – 6 e 7 (peça17, p.33-34).

98. Conforme dados obtidos no Siafi (peça 45), o convênio 672/2005 (Siafi 556648) teve o fim da vigência em 4/2/2012, com prazo de prestação de contas até 4/4/2012, e encontra-se adimplente.

99. Em relação a este fato, cabe citar parte do relatório de auditoria (peça 12, p.41-55, e peça 13, p.1-9), em que se afirma:

As quantidades alcançadas em campo foram: 1300 m de rede de tubo de PVC de 150mm e 26 poços de visita, mas este sistema depende de estações elevatórias e estação de tratamento de esgoto de outro convênio que se encontra inconcluso (convênio foi enviado pela FUNASA para Tomada de Contas Especial), impossibilitando sua operacionalidade.

100. E ainda, seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvido até então (itens 34-38), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todos esses indícios até então apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse convênio, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) à empresa Hazen engenharia Ltda., para encaminhar o comprovante de matrícula CEI da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados assinados pela responsável técnica, notas fiscais emitidas com o CEI da obra, e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do Convenio 672/2005 (Siafi 556648), do contrato firmado com a empresa Hazen engenharia Ltda., assim como os eventuais termos aditivos firmados, o comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa, o ato de designação do fiscal do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93, as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), os boletins de medição em cada pagamento efetuado, com as notas fiscais, contendo o CEI da obra, assim como cópia dos cheques emitidos e os recibos da empresa; a prestação de contas final do convênio e a cópia do termo de recebimento final da obra;

c) à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para encaminhar cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste; as prestações de contas parciais e final do mesmo- e suas análises; cópia da ART do responsável técnico pela execução da obra;

d) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia mês a mês dos extratos bancários conta específica do Convenio 672/2005 (Siafi 556648), conta corrente 247162, agência 1268, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

**f) esgotamento sanitário do Conjunto Julia Paiva e Francisco Cunha.**

101. De acordo com o relatório de auditoria (peça 12, p.41-55, e peça 13, p.1-9), trata-se de obra executada mediante a realização de dois Convênios, o 2226/06 (Siafi 573802) no valor de R\$824.743,00, e o 2128/06 (Siafi 569200), no montante de R\$ 256.891,00, sendo a contrapartida municipal, respectivamente, de R\$ 24.743,00 e R\$ 7.946,00, firmados entre o Ministério da Saúde/FUNASA e a PM de Cruz do Espírito Santo.

102. Ainda segundo o mesmo, houve a realização da Tomada de Preços 6/2007, que culminou à contratação da empresa Rumos Construções ambientais Ltda. - Contrato 6/2007, no valor de R\$ 1.076.913,13.

103. O TCE/PB, em relação a essa obra declara:

A administração municipal não apresentou os boletins de medição, impossibilitando a avaliação dos recursos investidos, como também, não forneceu a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra (...).

A FUNASA emitiu parecer de nº 107/2009, em 16/10/2009, contrario a adequação do projeto com aumento de valor do objeto do convênio.

104. Não há elementos nos autos que permitam questionar a idoneidade da empresa Rumos Construções Ambientais Ltda. Ademais, em consulta ao Siafi (peças 46 -47), constatou-se que ambos os convênios encontram-se adimplentes, estando o 2226/06 (Siafi 573802), ainda em execução.

105. O TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve agir após esgotamento das providências administrativas internas dos repassadores dos recursos federais.

106. Ressalta-se que, originariamente, o concedente dos recursos é responsável pelo exercício do controle e pela fiscalização sobre a execução do convênio, bem como pelo exame e aprovação da prestação de contas apresentada pelo conveniente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

107. Sob esta circunstância, convém remontar à IN/STN 01/97, vigente à época, que assim dispõe:

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

(...)

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

108. Nesse caso em apreço, é suficiente que, em momento oportuno, haja a remissão de cópia das seguintes peças destes autos: peça 10 (p. 63-80), peça 11 (p. 1-68), peça 12 (p.41-55), peça 13 (p.1-9), peça 17 (p.35-65) e peça 18 (p. 1-36), além do Acórdão que vier a ser proferido ao órgão concedente, para que, na condição de repassador dos recursos, avalie na análise das contas dos convênios 2226/06 (Siafi 573802) e 2128/06 (Siafi 569200), celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em auditoria.

## **CONCLUSÃO**

109. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do espírito Santo/PB, durante o exercício de 2008, relacionadas às obras públicas em execução naquele município.

110. O exame técnico realizado limitou-se às obras envolvendo recursos federais e foi subdividido da seguinte forma: a. serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo; b. serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes; c. construção de banheiros populares a pessoas carentes do município; d. construção da praça no conjunto Francisco

Cunha e Julia Paiva; e. esgotamento sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo e; f. esgotamento sanitário do Conjunto Julia Paiva e Francisco Cunha.

111. Abaixo, será apresentado um resumo da análise realizada para cada uma das obras e o encaminhamento proposto:

**a) serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo:**

Convênio: Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711) firmado com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF;

Contratos firmados: 1. Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R\$ 211.685,43, e o 2. Contrato 8/2007 com a empresa DR Projetos e Construções Ltda., de R\$ 89.191,90.

Principais indícios de irregularidade: essas empresas fazem parte do rol de “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” – Rio Norte Construções Ltda. – e “Transparência”- DR construções Ltda., deflagradas pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: Realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, às empresas Rio Norte Construções Ltda. e DR Projetos e Construções Ltda. e à CEF.

**b) serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes:**

Convênio: 1. Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713) no valor de R\$ 241.0004,22; e 2. Contrato de Repasse CR0179497-64 (Siafi 534854) no valor de R\$537.282,21, firmados com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF;

Contratos firmados: 1. Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713) - Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R\$ 206.829,67, e Contrato 6/2007 com a EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., de R\$ 95.196,65; 2. Contrato de Repasse CR0179497-64 (Siafi 534854) - gastos com variadas pessoas físicas e jurídicas.

Principais indícios de irregularidade: 1. Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713) - empresas fazem parte do rol de “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” – Rio Norte Construções Ltda. – e “Transparência”- EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., deflagradas pela Polícia Federal; 2. Contrato de Repasse CR0179497-64 (Siafi 534854) - não é possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio deste ajuste.

Encaminhamento proposto: 1. Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713) - realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, às empresas Rio Norte Construções Ltda. e EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. e à CEF; 2. Contrato de Repasse CR0179497-64 (Siafi 534854) - realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo e à CEF.

**c) construção de banheiros populares a pessoas carentes do município:**

Convênio: Convenio 1438/2005 (Siafi 556604), firmado com o Ministério da Saúde/FUNASA.

Contratos firmados: Contrato 10/2007 com a empresa KM Construções e incorporações Ltda., de R\$ 132.770,29.

Principais indícios de irregularidade: essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à Funasa, à empresa KM Construções e incorporações Ltda., e ao Banco do Brasil.

**d) construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva:**

Convênio: Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673), no valor de R\$ 309.000,00, firmado com o Ministério do Turismo/CEF



Contratos firmados: Contrato (não apresentado) com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R\$ 308.277,02.

Principais indícios de irregularidade: essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à empresa Hazen Engenharia Ltda. e à CEF.

**e) esgotamento sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo:**

Convênio: Convenio 672/2005(Siafi 556648), no valor de R\$ 140.620,00, firmado com o Ministério da Saúde/FUNASA.

Contratos firmados: Contrato 12/2008 com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R\$ 141.929,93.

Principais indícios de irregularidade: essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à empresa Hazen Engenharia Ltda., a Funasa e à CEF.

**f) esgotamento sanitário do Conjunto Julia Paiva e Francisco Cunha:**

Convênio: 1. 2226/06 (Siafi 573802), no valor de R\$ 824.743,00, e 2128/06 (Siafi 569200), no valor de R\$ 256.891,00, firmados com o Ministério da Saúde/FUNASA.

Contratos firmados: Contrato 6/2007 (o mesmo para os 2 convênios) com a empresa Rumos Construções ambientais Ltda., no valor de R\$ 1.076.913,13.

Principais indícios de irregularidade: a administração municipal não apresentou os boletins de medição, nem a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra.

Encaminhamento proposto: em momento oportuno, a remissão à Funasa de cópia das seguintes peças destes autos: peça 10 (p. 63-80), peça 11 (p. 1-68), peça 12 (p.41-55), peça 13 (p.1-9), peça 17 (p.35-65) e peça 18 (p. 1-36), além do Acórdão que vier a ser proferido.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

112. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

112.1 realizar, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, as seguintes diligências:

**a) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo**, para que no prazo de 15 dias, encaminhe, os seguintes documentos:

**a1) relacionados ao Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711)**, firmado com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF;

1) cópia do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 e seus aditivos;

2) cópia dos contratos firmados com as empresas **Rio Norte Construções Ltda.** (CNPJ03.321.045/0001-56) e **DR construções Ltda.** (CNPJ07.913.242/0001-15) para executar a obra correspondente, assim como os eventuais termos aditivos firmados;

3) comprovante de matrícula CEI da obra para cada uma das empresas;

4) as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra em cada um dos contratos firmados, os boletins de medição, a folha de pessoal da obra, mês a mês, para cada uma das empresas, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**);

5) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

**a2)** relacionados ao **Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713)**, firmado com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF;

- 1) cópia do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713) e seus aditivos;
- 2) cópia dos contratos firmados com as empresas **Rio Norte Construções Ltda.** (CNPJ03.321.045/0001-56) e **EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.** (CNPJ 04.281.456/0001-28) para executar as obras, assim como os eventuais termos aditivos firmados;
- 3) comprovante de matrícula CEI da obra para cada uma das empresas;
- 4) cópia da prestação de contas final deste contrato de repasse;
- 5) cópia das ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra em cada um dos contratos firmados, dos boletins de medição, da folha de pessoal da obra, mês a mês, para cada uma das empresas, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**);
- 6) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

**a3)** relacionados ao **Contrato de Repasse CR0179497-64**, firmado com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF;

- 1) cópia da prestação final do Contrato de Repasse CR 0179497-64;
- 2) cópia da planilha orçamentária da obra, com a ART do responsável;
- 3) cópia do projeto para execução da obra, com a respectiva ART do responsável;
- 4) lista completa de todos os pagamentos efetuados (pessoas físicas e jurídicas), com cópia dos cheques emitidos e das respectivas notas fiscais e recibos de pagamento;
- 5) cópia de processo licitatório que resultou na contratação da mão de obra necessária para execução da obra, haja vista os pagamentos terem ocorrido à conta específica do convênio;
- 6) motivação para contratação de diversas empresas durante a vigência do contrato de repasse, com as respectivas licitações realizadas e os contratos firmados (DMS- Comercial de Materiais em Geral e Serviços, Polyefe - Construções Limp. e Conservação Ltda., Pb Lub Com. e Rep. Ltda., Impacto Construções e Incorporações Ltda., T.c. Materiais de Construção Ltda....);
- 7) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

**a4)** relacionados ao **Convênio 1438/2005(Siafi 556604)**, firmado com o Ministério da Saúde/FUNASA;

- 1) cópia do Convênio 1438/2005(Siafi 556604) e seus aditivos;
- 2) cópia do contrato firmado com a empresa **KM Construções e incorporações Ltda.** (CNPJ06.289.179/0001-25), assim como os eventuais termos aditivos firmados;
- 3) comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa;
- 4) cópia da prestação de contas final deste convênio;
- 5) as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, os boletins de medição, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**).
- 6) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

**a5)** relacionados ao **Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673)**, firmado com o Ministério do Turismo/CEF

- 1) cópia do Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673 e seus aditivos;
- 2) cópia do contrato firmado com a empresa **Hazen engenharia Ltda.** (CNPJ02.758.272/0001-80) e para executá-lo, assim como os eventuais termos aditivos firmados;
- 3) comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa;
- 4) cópia da prestação de contas final deste contrato de repasse;
- 5) as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra em cada um dos contratos firmados, os boletins de medição, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**).
- 6) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

**a6)** relacionados ao **Convênio 672/2005(Siafi 556648)**, firmado com o Ministério da Saúde/FUNASA;

- 1) cópia do Convênio 672/2005(Siafi 556648), e seus aditivos;
- 2) cópia do contrato firmado com a empresa **Hazen engenharia Ltda.** (CNPJ02.758.272/0001-80), assim como os eventuais termos aditivos firmados;
- 3) comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa;
- 4) cópia da prestação de contas final deste convênio;
- 5) as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, os boletins de medição, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**)
- 6) cópia de todas as notas fiscais emitidas com o respectivo CEI da obra;
- 7) cópia a cópia do termo de recebimento final da obra.
- 8) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

**b)** à empresa **Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ03.321.045/0001-56)**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos abaixo relacionados, que dizem respeito aos seguintes contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo,

**b1)** para execução dos **serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo**, (custeado pelo Contrato de Repasse 0168459-73/2004 -Siafi 511711): a cópia do contrato no valor de R\$ 211.685,43, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

**b2)** para execução dos **serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes**, (custeado pelo Contrato de Repasse 0171511-70 - Siafi 519713): a cópia do contrato, no valor de R\$ 206.829,67, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

**c)** à empresa **DR construções Ltda. (CNPJ07.913.242/0001-15)**, para que, no prazo de 15

dias, encaminhe: a cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para execução dos **serviços de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo** (custeado pelo Contrato de Repasse 0168459-73/2004 -Siafi 511711), no valor de R\$ 89.191,90, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

d) à empresa **EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28)** para que no prazo de 15 dias, encaminhe a cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para execução dos **serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes**, (custeado pelo Contrato de Repasse 0171511-70 - Siafi 519713), no valor de R\$ 95.196,65, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

e) à empresa **KM Construções e incorporações Ltda. (CNPJ06.289.179/0001-25)**, para que no prazo de 15 dias, encaminhe a cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para **construção de banheiros populares** (custeado pelo Convenio 1438/2005- Siafi 556604), no valor de R\$132.770,29, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

f) à empresa **Hazen Engenharia Ltda.(CNPJ02.758.272/0001-80)**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos abaixo relacionados, que dizem respeito aos seguintes contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo:

f1) para **construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva** (custeado pelo Contrato de Repasse 0200938-56 - Siafi 571673): a cópia do contrato no valor de R\$ 308.277,02, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

f2) para execução do **esgotamento sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo** (custeado pelo Convenio 672/2005-Siafi 556648): a cópia do contrato no valor de R\$ 141.929,93, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

g) à **Fundação Nacional de Saúde- Funasa**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

g1) relacionados ao **Convenio 1438/2005(Siafi 556604)**, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo;

1) cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados;

2) relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste;

3) as prestações de contas parciais e final e suas análises;

4) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

g2) relacionados ao **Convenio 672/2005(Siafi 556648)**, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo;

1) cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados;

2) relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste;

3) as prestações de contas parciais e final e suas análises;

4) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

h) à **Caixa Econômica Federal- CEF**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

h1) a prestação de contas final do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711); cópia mês a mês dos extratos bancários da respectiva conta específica - **conta corrente 60001237, agência 1914**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

h2) a prestação de contas final do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713); cópia mês a mês dos extratos bancários da respectiva conta específica - **conta corrente 60000036, agência 1914**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

h3) a prestação de contas final do Contrato de Repasse CR0179497-64 (Siafi 534854); cópia mês a mês dos extratos bancários da respectiva conta específica - **conta corrente 6470069, agência 1914**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

h4) a prestação de contas final do Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673); cópia mês a mês dos extratos bancários da respectiva conta específica - **conta corrente 66470123, agência 1914**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

i) ao Banco do Brasil- BB, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

i1) a cópia, mês a mês, dos extratos bancários da conta específica do Convenio 1438/2005 (Siafi 556604), **conta corrente 248282, agência 1268**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

i2) a cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convenio 672/2005 (Siafi 556648), **conta corrente 247162, agência 1268**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

111.2 remeter à Fundação Nacional de Saúde, no momento da proposta de mérito, cópia das seguintes peças destes autos: peça 10 (p. 63-80), peça 11 (p. 1-68), peça 12 (p.41-55), peça 13 (p.1-9), peça 17 (p.35-65) e peça 18 (p. 1-36), além do Acórdão que vier a ser proferido, para subsidiar o acompanhamento da execução e a análise das contas dos convênios **2226/06 (Siafi 573802)** e **2128/06 (Siafi 569200)**, celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.

Sexcex-PB, 1ª DT, em 18/11/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Juliana Santa Cruz de Souza

AUFC – Mat. 7613-9